

COMISSÃO ESPECIAL PROJETO DE LEI N° 4.860 DE 2016
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL N° 4.860/2016

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 23 do substitutivo a redação seguinte:

Art. 23. O prazo máximo para carregamento e descarregamento do veículo de transporte rodoviário de cargas será de 2 (duas) horas para cada operação, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino do carregamento ou descarregamento, respeitado o agendamento de que trata o § 10, após o qual será devido ao transportador, como estadia, a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração, contado até a liberação final do veículo, levando em consideração para o cálculo a capacidade total de transporte do veículo, inclusive os reboques.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do artigo e estabelecer prazo máximo para carga e descarga de duas horas, evitando-se a utilização do veículo transportador como instrumento de armazenamento em prejuízo do transportador.

A atividade de transporte necessita de regras tendentes a aumentar a produtividade e segurança dos agentes que nela atuam.

Sala das Comissões , de novembro de 2017

VANDERLEI MACRIS
Deputado Federal / PSDB - SP